



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13823.000149/2005-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** PEREIRA BARRETO PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1996 a 28/02/1999

NULIDADE. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. JUIZ NATURAL. DECISÃO DA DRJ. COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

O princípio da imparcialidade condiz com o atributo de impessoalidade do julgador da causa, ou seja, a obrigação do agente estatal agir sem levar em conta sentimentos ou interesses subjetivos. Já a garantia do juiz natural consiste na exigência que os atos de exercício da função estatal de jurisdição sejam realizados por julgadores competentes segundo a lei.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento foram criadas como órgãos internos da Secretaria da Receita Federal (artigo 25 do Decreto n. 70.235/72), com competência restrita à aplicação das "normas legais e regulamentares" da própria Receita Federal (artigo 116, III da Lei n. 8.112/1990). Trata-se, portanto, de determinação de competência de acordo com a lei, ou seja, de acordo com o princípio do juiz natural, sendo descabida a ilação de que, por sua vinculação com as determinações da Secretaria da Receita Federal, haveria parcialidade no julgamento da DRJ, haja vista que a delimitação de competência em nada se relaciona com questões de foro íntimo dos julgadores.

Tendo sido a decisão da DRJ proferida com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972, incabível falar em nulidade do julgamento.

PIS. COMPENSAÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido as reedições da MP 1.212/95 válidas, já que, segundo a jurisprudência do STF, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não da publicação, conclui-se

que houve continuidade da exigência da Contribuição ao PIS, sendo constitucional sua cobrança entre 1995 e 1999.

Por conseguinte, não existe o indébito alegado nessa esteira para fundar o crédito utilizado nas compensações originárias do processo administrativo, devendo ser mantidas as não homologações.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

*Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação (fls. 1 e 140/168) de crédito(s) da Contribuição para o PIS/Pasep de novembro de 1996 a março de 1999, no valor de R\$298.422,45, com débito(s) da Contribuição para o PIS/Pasep de setembro de 2005 a março de 2007, no valor de R\$246.000,00.*

***A DRF de Araçatuba(SP), por meio do despacho decisório de fls. 171/176, não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s), em razão da improcedência da argumentação da interessada, no tocante à invalidade das Medidas Provisórias que estabeleceram a exigência da contribuição no período a que se referem os supostos indébitos.***

*Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 183/204, alegando, em síntese, que várias reedições da Medida Provisória n° 1.212, de 1995, não ocorreram dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. Assim, teria sido criado um "vácuo legislativo" no período abrangido por tais medidas provisórias, sendo indevidos os recolhimentos efetuados.*

*Em razão de tais argumentos, propugnou pela homologação das compensações declaradas.*

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls 299 a 304), cuja ementa segue colacionada abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1996 a 28/02/1999*

*A COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. Inexistindo valores recolhidos a maior, nada há o que se compensar.*

*MEDIDAS PROVISÓRIAS; REEDIÇÕES. PRAZO. OBSERVÂNCIA. O termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição de Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 317 a 349, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Igualmente apresenta argumento preliminar de nulidade, com os seguintes dizeres: "como se verifica do voto do Relator do acórdão, declina o mesmo expressamente a sua vinculação com as determinações da Secretaria da Receita Federal, conforme ato do Ministério da Fazenda, evidenciando-se que o julgamento em questão foi maculado pela parcialidade, vez que afirma a obrigatoriedade da obediência determinações de uma das partes do processo, e interessada na tributação, infringindo o princípio do juiz natural aplicável tanto em sede do Judiciário, como em sede da Administração".

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Notificada do julgamento *a quo* em 10 de março de 2011, conforme AR de fls 309, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário 08 de abril de 2011. Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato acima, as questões a serem aqui solucionadas são duas: *i)* a aventada nulidade do acórdão recorrido, por ter ferido o princípio da imparcialidade e do juiz natural; *ii)* o direito ao crédito pleiteado, com base em declaração de inconstitucionalidade das reedições das Medidas Provisórias que sucederam a de n. 1.212/1996.

### ***i) Sobre a nulidade do julgamento a quo com base no princípio da imparcialidade e do juiz natural***

As alegações sobre nulidade do acórdão recorrido não merecem guarida. Isto porque a Recorrente aponta os princípios da imparcialidade e do juiz natural em seu favor, porém desvirtuando seus conceitos. Explico.

O princípio da imparcialidade condiz com as qualidade de impessoalidade do julgador da causa, ou seja, a obrigação dos agentes estatais em agir "sem levar em conta sentimentos ou interesses, e, portanto, com abstração de sua própria pessoa", como ensina Cândido Rangel Dinamarco.<sup>1</sup>

Em outros termos, a garantia aos jurisdicionados da imparcialidade do julgador de sua causa diz respeito à subjetividade deste último, ao seu íntimo, que não pode influenciar a interpretação da lei na busca do bom direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil - tanto em sua redação de 1973, como na atualmente vigente -, estabelece casos de impedimento e suspeição, para evitar que interesses pessoais (parentesco, afinidade, etc) influenciem o julgamento. No âmbito administrativo a Lei n. 9.784/99, igualmente estabelece que:

*Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*

*II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*

*III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

Seguindo e mesma e elementar lógica, a Portaria MF n. 341, de 12 de junho de 2011, que sucedeu a Portaria MF n. 58, de 17 de março de 2006, estabelece:

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à **imparcialidade, à integridade, à moralidade e a decoro;***

*II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;*

*III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;*

---

<sup>1</sup> Instituições de Direito Processual Civil - I, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 220.

*IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

Daí é que a Constituição cria mecanismos para dar efetividade a tal garantia de imparcialidade dos julgamentos, minimizando riscos de julgamentos parciais, como a garantia do juiz natural e a proibição de tribunais de exceção.<sup>2</sup>

Sobre a garantia do juiz natural, trata-se da exigência que "os atos de exercício da função estatal de jurisdição sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes segundo a lei",<sup>3</sup> mais uma vez segundo as palavras de Cândido Rangel Dinamarco.

Relembrados tais conceitos, fica claro que não existe a aventada mácula ao princípio da imparcialidade e do juiz natural *in casu*.

A Turma da DRJ julgou o processo conforme sua competência, e, por conseguinte, conforme a lei. Afinal, o Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, definindo a competência das instâncias de julgamento no âmbito federal, determina que:

*Artigo 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)*

***1 - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;***

Assim, diferentemente deste Conselho - órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - as Delegacias da Receita Federal de Julgamento foram criadas como órgãos internos da Secretaria da Receita Federal, com competência restrita à aplicação das "normas legais e regulamentares" da própria Receita (artigo 116, III da Lei n. 8.112/1990). Trata-se, portanto, de determinação de competência de acordo com a lei, ou seja, de acordo com o princípio do juiz natural, e sendo totalmente descabida a afirmação de que por sua vinculação com as determinações da Secretaria da Receita Federal haveria parcialidade, haja vista que a delimitação de competência em nada se relaciona com questões de foro íntimo dos julgadores.

Dessarte, afasto a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente, vez que inexistentes os termos estabelecidos pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

***ii) validade da cobrança da Contribuição ao PIS com base nas reedições da Medida Provisória n. 1.212/95***

<sup>2</sup> Ibidem, p. 221.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 223.

Conforme se depreende do relato acima, a questão fulcral a ser aqui solucionada é a constitucionalidade da cobrança ao PIS no período aventado pela Recorrente. Afinal, foi essa a motivação adotada pela Administração Tributária no despacho decisório, o qual impõe os limites do processo administrativo e a impossibilidade de sua alteração, nos moldes esculpidos pelo artigo 146 do CTN.

Pois bem. No entendimento da Recorrente, o objetivo do ente municipal é recuperar créditos recolhidos/retidos indevidamente, para o PASEP, no período compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória n. 1.212/95, de 28 de novembro de 1995, e da Lei n° 9.715, de 26 de novembro de 1998, visto que neste período ocorreu um vácuo legislativo, uma vez que a referida MP, em 16 das 38 reedições, adveio após o prazo constitucional de sua vigência, trinta dias, de modo a criar nova edição da MP e não reedição.

Para fundar seu pedido, apoia-se no texto do artigo 62 da Constituição.

Tal argumentação já foi analisada por quem detém a palavra final a respeito do controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, de forma contrária à pretensão da Recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades assentou que as Medidas provisórias que sucederam a MP 1.212/1995 tiveram validade, não havendo que se falar em perda de eficácia dos atos normativos. Em 1999 o Pretório Excelso já assim decidia:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - **Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.** IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n° 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. **(RE 232896 / PA - PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 02/08/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)***

Atualmente a posição do STF continua a mesma, agora já repleta de precedentes no mesmo sentido, como salienta o Ministro Luis Fux no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 795.839/BA,<sup>4</sup> de 6 de outubro de 2015.:

<sup>4</sup> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.715/1998. VALIDADE. ARTIGO 62,

*Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, esta Corte já concluiu pela constitucionalidade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/1995, até sua conversão na Lei nº 9.715/1998. Saliento que para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não a da publicação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.*

*I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.*

*III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.*

*IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.” (RE 232.896, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 1º/10/1999)*

***“EMENTA: Recurso extraordinário. PIS. Medida provisória 1.212/95 e sucessivas reedições. - Improcedência das alegações de ofensa aos artigos 62, caput e parágrafo único, 146, III, “a”, 149, 195, § 6º, e 239 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido.”*** (RE 360.359, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 14/3/2003)

*“EMENTA: I. Juiz classista: não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que não preencheu os requisitos antes da revogação da L. 6.903/81 pela MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97. Precedente: ADI 1878, Ilmar Galvão, DJ 07.11.2003. II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à eficácia da MPv 1.523/96 não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356. III. Medida Provisória 1.523/96: eficácia: termo inicial. 1. É da*

*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não perde a eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse reeditada no prazo de trinta dias (v.g. ADIns 1.516- MC, Sydney, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, Marco Aurélio ; 1.533-MC, 09.12.1996, Gallotti; e 1.610-MC, 28.05.1997, Sydney). 2. Desse modo, o termo a ser considerado é o da reedição – ou da conversão do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição – e não o da publicação.” (AI 321.629-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 6/10/2006 – grifos originais)*

**“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.” (RE 577.923-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 20/3/2009)**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 1. São válidas as exigências perpetradas pela Administração Pública com base nas normas contidas na MP n. 1.212/95 e sucessivas reedições. 2. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 768.021- AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010)**

**“TRIBUTÁRIO. PIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TURMA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (AI 634.343-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/5/2010)**

**“Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição para o PIS. MP nº 1.212/95 e reedições. Validade. 1. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de**

*Processo Civil.” (RE 592.315-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/4/2011)*

*“Agravamento interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 749.301-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2011)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. 1. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. 2. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 803.700-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2011)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS (OUTUBRO/1995 A FEVEREIRO/1996). MANTIDA A EXAÇÃO NA FORMA DA LC 7/1970. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 769.224-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2014).*

Vemos que o que foi declarado inconstitucional pelo STF foi, isto sim, o artigo 15, da MP n. 1.212/1995 e o artigo 18, da Lei nº 9.718, de 1998, que pretendiam uma "retroatividade" dos efeitos das normas jurídicas em questão. Inclusive tal julgamento foi proferido em controle direto (concentrado e abstrato) de constitucionalidade, na ADIN 1.4170, cuja ementa segue transcrita:

*EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida*

*Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. **Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.***

Assim, é o caso se seguir tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a deste Conselho, que justamente assenta que as medidas provisórias que sucederam a MP 1.212/1995 tiveram validade, sendo devida a cobrança da Contribuição ao PIS sob sua égide. Destaco as seguintes ementas nesse sentido:

*Ementa(s)*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*MP nº 1.212, de 1995. REEDIÇÕES. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições. (Processo nº 10855.004230/200300 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3302-004.704, de 31 de agosto de 2017)*

*Ementa(s)*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: set/1997*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade da MP 1.212/95, por parte do STF bem como de suas reedições e da Lei em que foi convertida, se prende apenas ao desrespeito ao prazo nonagesimal, não afetando toda a norma, portanto o citado texto legal produz efeitos noventa dias após sua publicação. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para a homologação dos pagamentos, sendo possível exigí-los dentro deste prazo sem que sejam atingidos pela decadência. (Processo 10120.900213/2010-19, Data da Sessão 24/01/2012, Acórdão 3401-001.660)*

Tendo sido as reedições da MP 1.212/95 válidas, já que, segundo a jurisprudência do STF, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não a da publicação, conclui-se que houve continuidade da exigência da Contribuição ao PIS, sendo constitucional sua cobrança entre 1995 e 1999.

Processo nº 13823.000149/2005-70  
Acórdão n.º **3402-005.131**

**S3-C4T2**  
Fl. 362

---

Por conseguinte, não existe o indébito alegado pela Recorrente para fundar o crédito utilizado nas compensações originárias do presente processo administrativo, tampouco existe razão para reforma do acórdão recorrido.

**Dispositivo**

*Ex positis*, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz